



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 30.461 – CLASSE 32ª – VINHEDO – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Embargante: Coligação Vinhedo Levada a Sério (PR/PT/PDT/PSL/PPS/
PC do B /PP/PRTB).

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Embargado: Milton Alvaro Serafim.

Advogado: Everson Tobaruela.

Embargados: Coligação Por Vinhedo e Você (PTB/PV/PSB/PRB/PHS/PSDC/
PMDB/PTN/PMN) e outro.

Advogados: Celso Aparecido Carboni e outros.

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE PARA RECORRER. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Falta legitimidade à embargante para opor embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido) da decisão proferida pelo Plenário desta Corte, cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido.

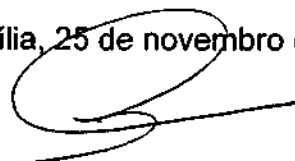
2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 275 do Código Eleitoral, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

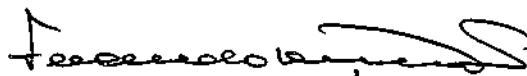
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de novembro de 2008.



CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE



FERNANDO GONÇALVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO VINHEDO LEVADA A SÉRIO contra acórdão assim ementado:

“ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ADPF 144/DF.

1. Em recurso contra a sentença proferida em autos de ação civil pública ajuizada em decorrência de improbidade administrativa, foram interpostos recursos extraordinário e especial para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, pendentes de juízo de admissibilidade, onde, em linhas gerais, principalmente neste último, por via de arguição de maltrato a dispositivos legais e de dissenso pretoriano, impugna-se a tese da oferta a destempo da apelação, impedindo - **si et in quantum** - a ocorrência do trânsito em julgado, afastando, em consequência, a inelegibilidade e não impedindo o registro de candidatura (ADPF 144/DF).

2. Recurso conhecido e provido.” (REspe 30461/SP, Rei. Ministro Fernando Gonçalves, Publicado em Sessão, 09.10.08) (fls. 1.414/1.415)

Afirma a embargante a existência de obscuridade e omissão no julgado embargado.

Primeiramente, sustenta a ocorrência de erro material na decisão impugnada, ao argumento de que o embargado não teria demonstrado, no prazo processual devido, que efetivamente fora interposto recurso especial ou extraordinário impugnando a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que conclui pela intempestividade da apelação manejada contra a sentença proferida na ação de improbidade administrativa.

Aduz, também, ser o aresto embargado omissivo, porquanto, ao reformar o acórdão regional, concluindo pela elegibilidade do candidato, não teria apontado qual dispositivo legal teria sido violado pela decisão do Tribunal de origem.

Por fim, aduz ser *“imprescindível o pronunciamento dessa colenda Corte, em face do art. 5º, XXXLVI, da CF – que confere especial proteção*

à coisa julgada -, sobre estar conforme à Constituição o entendimento de que, a despeito da declaração de intempestividade da apelação, a pendência de recursos de natureza extraordinária, sem efeito suspensivo, impediria o reconhecimento do trânsito em julgado". (fls. 1408)

Assim, pleiteia o acolhimento dos embargos declaratórios para, em última análise, prestar efeitos modificativos ao acórdão impugnado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):
Senhor Presidente, de início, impende registrar a ausência de legitimidade da embargante para manejar o presente recurso integrativo.

Com efeito, a Coligação embargante foi admitida na lide na qualidade de assistente simples do Ministério Público (fls. 1418) que, por sua vez, não apresenta qualquer recurso contra a decisão ora impugnada.

Nesse contexto, falta legitimidade à Coligação Vinhedo Levada a Sêrio para opor os presentes embargos declaratórios, pois não recorrendo o Ministério Público (assistido), cessa, nos termos do art. 53 do CPC, a intervenção do assistente simples, na medida em que este não pode atuar de forma contrária à intenção do assistido.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO DO RECORRENTE NA LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES. SUJEIÇÃO À VONTADE RECURSAL DO ASSISTIDO.

1. Conformando-se o Ministério Público com a suspensão da eficácia da sentença proferida na ação de impugnação de mandato eletivo, não pode o assistente simples manejar recurso de forma autônoma, sobrepondo sua vontade à do assistido.

2. Defende-se no agravo regimental a adoção de entendimento oriundo de decisões proferidas monocraticamente. Não se configura, portanto, a alegada divergência jurisprudencial, conforme entende o TSE (Precedente: AgRgAg nº 5.806, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.9.2005).

3. O Tribunal a quo, embora não tenha conhecido do recurso eleitoral interposto pelo assistente, atual agravante, manifestou-se, após intenso debate, sobre o mérito da questão ao julgar o apelo dos ora agravados, decidindo pela ausência de provas suficientes a ensejar suas cassações. Daí concluir-se que as irresignações do atual agravante foram devidamente analisadas pelo TRE/MS. Não se mostra razoável, portanto, a pretensão de reapreciação da causa na Corte Regional.

4. Agravo regimental não provido." (AAG 6942/MS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 08.08.06)

"Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Provimento. Recurso especial. Improcedência. Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

Embargos de declaração. Oposição. Segundo colocado. Não-conhecimento.

1. Não se conhece de embargos de declaração opostos por segundo colocado em eleição majoritária, na medida em que, figurando como mero assistente simples, não é possível a interposição de recurso se a coligação assistida - que ajuizou a representação em desfavor do candidato eleito - não recorreu do acórdão embargado.

2. Na espécie, não há nenhum interesse jurídico imediato do embargante envolvido no desfecho da representação, a qualificá-lo como assistente litisconsorcial, uma vez que eventual cassação do prefeito e do vice-prefeito resultaria na renovação das eleições e não favoreceria o segundo colocado." (EAG 5817/PA, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ de 18.11.05

AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO. PROVIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. RECURSO ESPECIAL. TRANSMISSÃO POR FAC-SIMILE. INÍCIO HORÁRIO NORMAL. ENCERRAMENTO. TÉRMINO. EXPEDIENTE FORENSE. TEMPESTIVIDADE. PEÇA PROCESSUAL. PRECEDENTES. IRRESIGNAÇÃO. ASSISTENTE. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO. MATÉRIA NOVA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. HIPÓTESE. ASSISTENTE SIMPLES. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- Se a transmissão das contra-razões, via fac-simile, ocorreu sem interrupção, mesmo que encerrada após o término do expediente forense, não há falar em intempestividade.

- É incabível o exame de matéria não tratada (assistência litisconsorcial) pela decisão impugnada em sede de agravo regimental.

- A atividade processual do assistente é secundária, pois não pode ele propor nova demanda e tampouco modificar o objeto do litígio, até porque o direito em litígio pertence ao assistido e não ao assistente. No caso, a condição de assistente não é litisconsorcial.

- O assistente que não recorre - ou que não adere ao recurso do assistido - sujeita-se à preclusão.

- "Na assistência simples, disciplinada no art. 50 do CPC, o assistente tem interesse jurídico, evidentemente diferente do interesse jurídico de parte. Esse interesse nasce da perspectiva de sofrer efeitos reflexos da decisão desfavorável ao assistido, de forma que sua esfera seja afetada. Por isso, a possibilidade de atuação do assistente simples no processo é mais limitada, bastante dependente da atuação da parte assistida " (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, v. 1, 9ª ed., pág. 258).

- Fundamentos da decisão recorrida não infirmados.

- Conhecido e provido o primeiro agravo regimental e desprovido o segundo." (AAG 8372/MG, Rel. Ministro Gerardo Grossi, DJ de 25.02.08

"1. Agravo regimental. Recurso especial. Tempestividade. Pressuposto de ordem pública aferido em todos os graus de jurisdição. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula nem afasta a possibilidade de exame dos requisitos de admissibilidade do recurso pela instância superior.

2. Representação da Lei das Eleições. Recurso. Prazo. art. 96, § 8º, da lei nº 9.504/97. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que se aplica às representações o prazo de 24 horas para recorrer, conforme estabelece o art. 94, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

3. Impugnação intempestiva da sentença de primeiro grau. Prejudicados os demais recursos. Não se podendo falar em substituição da sentença do juiz eleitoral, ante a intempestividade do recurso ordinário que a pretende desconstituir, julga-se prejudicado o recurso especial subsequente.

4. Recurso autônomo do assistente simples. Inadmissibilidade. Conformando-se o assistido com a decisão, inadmissível o assistente simples sobrepor-se à vontade daquele, manejando recurso autônomo.

Agravo regimental a que se nega provimento." (REspe 27863/MG, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 08.09.08)

Ainda que assim não fosse, quanto ao mérito dos embargos declaratórios, melhor sorte não socorre a embargante.

Com efeito, consoante se depreende da leitura das razões, a embargante intenciona, na realidade, emprestar efeitos infringentes ao recurso, pretensão que esbarra em sua finalidade integrativa.

A questão colocada no recurso especial eleitoral foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 144, Rel. o Min. Celso de Mello, onde decidido que *"a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar,*

por si só, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão”, hipótese do caso em tela, onde há ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada contra o agravado, julgada procedente, mas sem trânsito em julgado.

A propósito, transcrevo trecho da decisão agravada, que bem elucida a questão, *verbis*:

“Observa-se, por outro lado, que, apesar de Décima Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo não haver conhecido, por intempestividade, do seu recurso contra sentença proferida em autos de ação civil pública ajuizada em decorrência de improbidade administrativa, foram interpostos recursos extraordinário e especial, para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, pendentes de juízo de admissibilidade, onde em linhas gerais, principalmente neste último, por via de arguição de maltrato a dispositivos legais e de dissenso pretoriano, impugna-se a tese da oferta a destempo de sua apelação, impedindo-se - *si et in quantum* – a ocorrência do trânsito em julgado.

Assim sendo, malgrado a perplexidade que a hipótese em apreciação encerra, impõe-se o conhecimento e provimento do RESPE manejado pelo recorrente Milton Álvaro Serafim, haja vista o decidido na ADPF 144, Rel. o Min. CELSO DE MELLO.” (fls. 1393)

Nesse contexto, ao contrário do asseverado pela embargante, não há omissão no julgado impugnado que, de forma clara, conclui pela elegibilidade do candidato.

Na realidade, o que se denota é o inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento da lide, não havendo na decisão qualquer omissão ou obscuridade. O recurso integrativo não pode ser utilizado com o fito de sucedâneo recursal, com pretensão de reexame de questões já decididas.

Impende ressaltar, ainda, que, como é sabido, o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pela parte. Não há necessidade de manifestação expressa e específica de todas as questões aventadas pelo recorrente, desde que o colegiado apresente fundamentação suficiente para decidir a controvérsia nos limites em que lhe é proposta, como ocorreu no caso em tela.

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 30.461/SP. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Embargante: Coligação Vinhedo Levada a Sério (PR/PT/PDT/PSL/PPS/PC do B /PP/PRTB) (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Embargado: Milton Alvaro Serafim (Advogado: Everson Tobaruela). Embargados: Coligação Por Vinhedo e Você (PTB/PV/PSB/PRB/PHS/PSDC/PMDB/PTN/PMN) e outro (Advogados: Celso Aparecido Carboni e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 25.11.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>25.11.08</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Bia Pagotto</u>	lavrei a presente certidão.
Bianca do Prado Pagotto	
<small>Analista Judiciário</small>	